



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

29/11/2024

Edição Nº327

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005084-31.2024.8.26.0037

ARARAQUARA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012030-31.2021.8.26.0223

GUARUJÁ

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1021563-36.2024.8.26.0602

SOROCABA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004934-56.2023.8.26.0073/50001

AVARÉ

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1141129-30.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1183092-18.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1176822-75.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Translado de corpo

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1164340-32.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1131812-08.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1092658-80.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032964-20.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013824-22.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1187897-14.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172887-27.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166202-04.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167253-50.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0562343-69.2000.8.26.0100 (000.00.562343-0)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005084-31.2024.8.26.0037
ARARAQUARA**

PROCESSO Nº 0005084-31.2024.8.26.0037 - ARARAQUARA - A.M.R.M. DESPACHO: Vistos. Providenciem os Recorrentes Anna Maria Rosim Mattioli e Orioswaldo Mattioli, representado por sua curadora Marlene Mattioli Correa, a regularização do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a eles. Após, conclusos. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2024. (a) M.I.R.R.H, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV.: M.P.S.G, OAB/SP 443.127.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012030-31.2021.8.26.0223
GUARUJÁ**

PROCESSO Nº 1012030-31.2021.8.26.0223 - GUARUJÁ - F.H.L. DESPACHO: Vistos. Regularize o recorrente, no prazo de quinze dias, a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Em atenção ao

substabelecimento de fls. 211, cabe-lhe, nesse passo, comprovar a procuração outorgada ao Dr. Josemário Xavier, OAB/SP n.º 422.157. Por ora, e à luz dos autos, o substabelecente e o substabelecido (Dr. Mário Pereira dos Santos Júnior, OAB/SP n.º 359.937) não têm poderes para atuar em nome do recorrente. Após, conclusos. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2024. (a) L.G.P.L, Juiz Assessor da Corregedoria. ADV.: J.X, OAB/SP 422.157 e M.P.S.J, OAB/SP 359.937.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1021563-36.2024.8.26.0602

SOROCABA

PROCESSO Nº 1021563-36.2024.8.26.0602 - SOROCABA - A.G.O.C e OUTROS. DESPACHO: Vistos. 1) Trata-se de recurso de apelação interposto por A.G.O.C contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP, que manteve a recusa de averbação de ampliação de unidade condominial autônoma, objeto da matrícula n. 66.801 (fls. 45/58; prenotação n. 419.009 – fl. 07). A procuração de fl. 09, reproduzida às fls. 19/20, indica que o proprietário interessado, José Fabio Romero (matrícula n. 6.801 – fls. 21/23), constituiu sua arquiteta, Adriana Gabirela Figueiredo de Oliveira Cunha, RG **.8.6**-1 e CPF **.8*8.**-0*, para representá-lo perante a Prefeitura e a serventia extrajudicial visando justamente à regularização da ampliação de sua unidade. A prenotação de fl. 07, por sua vez, atesta que o requerimento foi apresentado por Nicole Veríssimo Ramos, no interesse de José Fabio Romero. Questionamento sobre as exigências formuladas em relação a tal requerimento foi feito pela arquiteta procuradora perante a Oficiala em 15 de maio de 2024 (fls. 16/17), a qual também formula o recurso de fls. 52/53. Embora a qualquer do povo seja dado provocar a atividade correicional, noticiando fatos que mereçam verificação, ou formular requerimentos pela via administrativa, uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, acesso à via recursal depende de postulação mediante pessoa que tenha habilitação para tanto. Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado. Neste sentido, parecer proferido no Processo n. 189461/2015, de lavra do Juiz Swarai Cervone de Oliveira, que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (destaques nossos): “Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas”. Note-se que o recurso pode ser interposto por Adriana Gabirela Figueiredo de Oliveira Cunha porque procuradora do proprietário, único interessado em questionar o julgamento de primeiro grau (artigos 198 e 202 da Lei n. 6.015/73 e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Neste contexto, anoto o prazo de dez dias para que a representação processual seja regularizada, sob pena de não conhecimento do recurso. No mesmo prazo, e à vista da informação de exigências divergentes, deverá o Corregedor Permanente intimar a Oficiala a providenciar cópia dos requerimentos mencionados em sua manifestação e na da parte, ao lado das notas devolutivas, o que possibilitará análise da regularidade de sua atuação funcional. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2024. (a) L.C.N.E.M, Juíza Assessora da Corregedoria.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004934-56.2023.8.26.0073/50001

AVARÉ

PROCESSO Nº 1004934-56.2023.8.26.0073/50001 - AVARÉ - J.A.O e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141129-30.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1141129-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - D.S.F. e outro - Vistos, Fls. 50/53: intime-se o patrono da parte interessada, via DJE, dos termos da r. Sentença. Após, decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, Capital, em razão da impugnação ofertada pela parte interessada ao óbice que impôs a requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 05/34. O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pelo Provimento CNJ 149/2023, artigos 464 e 465, e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, itens 136.2 e seguintes, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada cópia integral e formal da sentença estrangeira de divórcio. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que, para a averbação de divórcio em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a cópia integral do mandamento judicial, com comprovação do trânsito em julgado ou instituto similar. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e sua equiparação com os instrumentos nacionais, o que não foi possível fazer no presente caso. Isso posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de averbação de divórcio em transcrição de casamento, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. - ADV: A.M.A.O (OAB 136710/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183092-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1183092-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.T. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, neste caso, da Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito desta Capital, quanto à regularidade da análise da documentação em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, considerado o âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital, recebo o expediente como Pedido de Providências, pontuando que alegações de danos morais devem ser perquiridas junto das vias ordinárias, se o caso. Impende destacar, ademais, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, nem condenação ao pagamento de custas,

despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito desta Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: G.R.J (OAB 483523/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176822-75.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Traslado de corpo

Processo 1176822-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Traslado de corpo - M.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). F.P.J VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. As mortes são naturais. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 77). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: A.F (OAB 148380/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1164340-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - A.A.C.O. e outros - Vistos, A repetida insurgência não traz aos autos fatos novos, não havendo nada a ser considerado, uma vez que a parte interessada apenas reiterou o quanto já analisado. Assim, eventuais insurgências de mesmo teor não necessitam de conclusão, haja vista que o feito encontra-se sentenciado, não tendo havido a interposição de recurso. Por conseguinte, cumpridas as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: G.A.R.A (OAB 356393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Processo 1131812-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Família - M.T.C.A. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, 1. Fls. 59/60: ciente. Desentranhe-se a petição de fls. 52/55, indevidamente juntada aos autos. 2. Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 11º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 22.05.2003. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/17. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 37/49 e 59/60, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 64/65). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 71, opinando pela improcedência do pedido nesta via extrajudicial. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 22.05.2003, sob o Livro 4.271, fls. 229 e ss., do 11º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada que se faça inserir no ato notarial que o negócio jurídico envolveu, para além do apartamento doado, a doação conjunta da vaga de garagem, objeto de diferente matrícula imobiliária. A seu turno, o Senhor 11º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público, seja por meio de simples ata retificativa ou aditamento. Com efeito, em suma, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa. Na mesma medida, entende que não se cuida de aditar o instrumento público, uma vez que a vaga de garagem se trata de outro objeto. Entende o Tabelião que a situação requer a lavratura de nova Escritura Pública para comportar a transmissão da vaga de garagem. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Primeiramente, destaco que a ora debatida Escritura Pública foi lavrada à luz dos documentos e informações fornecidas ao Tabelionato pelos participantes do ato, lida e assinada pelas partes, de modo que não há que se falar em falha da serventia em não ter feito constar a existência da vaga de garagem, informação que competia às partes transmitir e fundamentar à unidade. No mais, pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de inserir novo objeto jurídico sobre o ato originário. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais ou seus sucessores, para lavratura de novo ato, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias judiciais próprias, conforme bem indicado pela i. Promotora de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: J.H.S.O (OAB 198217/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1092658-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - W.T.H. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital, datada de 10.05.08.07.2008. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/60 A Senhora Tabeliã Interina manifestou-se às fls. 130/131, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 134/136). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 141, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, refoço à parte interessada a observação, já deduzida às fls. 125/126, de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 10.05.08.07.2008, sob o Livro 228-FS, fls. 192/196, do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital. Pretende a parte interessada a correção da parte ideal transmitida no negócio jurídico, no entendimento de que o erro é material e imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, a Senhora Tabeliã Interina assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica a Tabeliã que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do negócio jurídico praticado. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pela Senhora Designada, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã Interina e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: R.R.N (OAB 149604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1032964-20.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - S.N.T. - Vistos, 1. Fls. 317/318: a r. Sentença já foi devidamente publicada. No mais, não é o caso de emitir comunicação aos Cartórios no sentido em que requer a parte interessada, haja vista que, nesta via administrativa, não houve a devida comprovação de fraude ou desconstituição de relações familiares. Assim, se o caso, deverá a parte autora, conforme exposto na r. Sentença, requerer o que de direito junto às vias ordinárias. 2. No mais, decorrido o prazo legal, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: G.A.S (OAB 286579/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013824-22.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0013824-22.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. - E.S.R. e outros - Vistos, 1. Fls. 1445/1446: anote-se o patrono do Senhor Ex-Interino. 2. A questão se prolonga há meses. Ambos, Titular e Ex-Interino, se mantêm inertes no cumprimento das determinações deste Juízo e da E. CGJ. Assim, ao Senhor Titular, para solução da questão junto do Ex-Interino, o qual sabidamente segue como funcionário da serventia, fornecendo-lhes os documentos ou, alternativamente, apresentando-os por conta própria. Consigno que este Juízo está ciente da novação da delegação ante à assunção por novo Titular. Contudo, em última instância, a manutenção dos documentos, o conhecimento da situação jurídica, fiscal e contábil, presente e pretérita, é da competência do atual gestor, de modo que é ele, o Delegatário, que deve se responsabilizar e não envidar esforços no atendimento do Juízo. A inércia e demora constatadas nos autos são inadmissíveis. Assim, cumpra-se o quanto já determinado, prestando os devidos esclarecimentos e apresentando os documentos requeridos, Titular e/ou Ex-Interino, em 05 (cinco) dias, sob pena da adoção das medidas cabíveis em face do Senhor Titular, que resta ciente da situação, ante a reiterada inércia no cumprimento das obrigações. Com a manifestação, à z. Serventia Judicial para integral cumprimento de fls. 1429/1430. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1187897-14.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1187897-14.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - R.A.N - - T.A.S.N - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 65/66), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de

Imóveis e por esse qualificado” Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: T.A.S.N (OAB 306151/SP), T.A.S.N (OAB 306151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172887-27.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1172887-27.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.L.A.M - - C.F.M.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário e determinar o registro de título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.O.F (OAB 275497/SP), L.O.F (OAB 275497/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166202-04.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1166202-04.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Tabelião de Notas de São Paulo - Labordental Ltda. - - Shori Holding e Administração Patrimonial Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.M.I (OAB 157846/SP), K.G.A (OAB 245852/SP), A.M.I (OAB 157846/SP), K.G.A (OAB 245852/SP), M.T.N.R.S (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167253-50.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1167253-50.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.C.P - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.C.Z.R (OAB 346171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0562343-69.2000.8.26.0100 (000.00.562343-0)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0562343-69.2000.8.26.0100 (000.00.562343-0) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.L. - S.A.T. - Vistos. 1. De proêmio, providencie a z. serventia a regularização da numeração das folhas dos autos a partir das fls. 276, em conformidade com o artigo 91 das NSCGJ. 2. Fls. 220/238: Como é cediço, este juízo administrativo não detém competência para decretar nenhuma ordem de indisponibilidade de bens. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n.6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu de processo de liquidação extrajudicial do Banco Lavra S.A. e de Lavra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - fls. 01/09). Destarte, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado diretamente perante o juízo competente que determinou a medida restritiva, não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. Com efeito, a ordem de indisponibilidade de bens em nome de Sérgio Ascêncio Tamaoki já teria sido liberada por meio de ofício expedido em 24.11.2006 mas restrita ao Banco Lavra S.A., não tendo sido mencionada a empresa Lavra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Pela leitura dos autos, constata-se que o juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital (em que tramita a falência de Lavra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) já apreciou o pedido de liberação de indisponibilidade em nome da parte interessada (fls.224/225), com expedição de ofício (fls. 234), tendo o Oficial recusado cumprimento sob argumento de que seria indispensável a apresentação de mandado ou ofício desse juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls.222/223 e 238). Em que pese a cautela do Oficial, é certo que o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens já foi apreciada pelo juízo competente, não havendo motivo para que o levantamento da indisponibilidade esteja atrelada à alguma decisão deste juízo administrativo que, conforme indicado acima, não detém competência para decretar (ou levantar) ordem de indisponibilidade de bens. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar diretamente perante o Oficial, visando o cumprimento pela serventia do ofício judicial que determinou o levantamento da ordem de indisponibilidade em nome de Sérgio Ascencio Tamaoki (fls.234), não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. 3. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: L.B (OAB 118258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
